



pl0194-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0194/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que altera a Lei nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que estabelece regras para a implantação das ciclofaixas nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, a implantação de trechos cicloviários deverá ser precedida, além de audiências públicas, de consultas aos representantes do comércio local, a qual deverá ser instruída com a anuência de, no mínimo, 80% dos estabelecimentos situados na via atingida.

Ainda nos termos do projeto, poderá ser exigida a anuência dos representantes do comércio local também em relação às ciclofaixas já existentes, as quais poderão ser objeto de processo administrativo de remoção.

Segundo a justificativa, a implantação compulsória de ciclofaixas em vias fronteiriças a imóveis comerciais acarreta inúmeros prejuízos, haja vista as dificuldades adicionais para o embarque e desembarque de pessoas e, por conseguinte, para o acesso de muitos clientes a tais estabelecimentos.

Afirma o autor, ademais, que em cidades nas quais a implantação de ciclofaixas se dá de forma planejada, pode ocorrer até incremento da atividade comercial, como é o caso de Nova Iorque. Nesse contexto, roga o apoio de seus pares para a aprovação da proposta como forma de mitigar o impacto deletério da implantação de ciclofaixas sobre os comércios já estabelecidos e consolidados.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente



pl0194-21

com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124) (grifamos)

De se ressaltar, ademais, que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Para melhor elucidar o conteúdo dos supramencionados dispositivos constitucionais, relevante transcrever as lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Ademais, o Código Nacional de Trânsito (Lei n. 9.503/97), em seu art. 24, II e XVI, determina a competência do Município para “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas”, bem como para “planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes”.

Por derradeiro, importa destacar, ainda, que o projeto está amparado no art. 30, I e V, da Constituição Federal, e arts. 13, I, 37, *caput*, e 179, I, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em